

**Quando falha o controle: crimes de escravos contra senhores. Campinas,
1840/1870**

MAÍRA CHINELATTO ALVES*

Ao longo do século XIX, diversos crimes acontecerem no município de Campinas em que escravos eram os réus e as vítimas, seus proprietários. Em alguns momentos, como no final dos anos 1840 e no começo da década de 1870, ocorreram delitos em datas bastante próximas, o que possibilita uma análise conjunta desses casos, levando em consideração a similaridade dos ambientes em que tiveram lugar. No intervalo entre os dois períodos, porém, ocorreram diversas transformações na instituição da escravidão e na economia da região. Estes fatores devem ser considerados cuidadosamente, uma vez que certamente alteraram o tratamento dado aos escravos e as formas de convívio destes entre si e com relação a seus senhores.

Em minha dissertação pesquisei três delitos sucedidos no primeiro período e cinco, no segundo. Cruzando as informações constantes dos autos criminais reunidos no Arquivo do Estado de São Paulo com os inventários *post-mortem* ajuntados no Centro de Memória da Unicamp, pude levantar diversos tipos de dados que permitem recuperar diferentes dinâmicas das relações entre os sujeitos envolvidos pelo crime. O processo criminal revela as circunstâncias e motivações dos delitos, enquanto mostra variados tipos de interação, tanto entre senhores e escravos, como entre os próprios escravos. O inventário, por sua vez, permite analisar as características da propriedade em questão, as riquezas ou dívidas do senhor, o tipo de trabalho realizado pelos cativos, o número destes e os relacionamentos existentes entre eles. Podem ser percebidas, dessa maneira, tanto as relações de dominação típicas da escravidão como as relações horizontais dos escravos com seus companheiros, os laços afetivos e sociais por eles estabelecidos. Tal análise ajuda a esclarecer tanto o momento excepcional do crime como outras interações que o precederam e motivaram.

Algumas diferenças perceptíveis entre os dois períodos estudados dizem respeito ao número de escravos envolvidos, ao tempo de planejamento dos ataques aos senhores, à procedência dos réus e às penas a que foram condenados pela justiça. Nos anos 1840,

* Mestre e Doutoranda em História Social pela FFLCH-USP. Trabalho realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

foram menos os réus em cada julgamento e todos eram africanos, alguns dos quais vieram para o Brasil ainda crianças e pertenciam àquelas propriedades fazia muito tempo. Refletindo a demografia das senzalas no período, a análise dos respectivos inventários sugere a predominância de adultos africanos nas escravarias da primeira metade do século, mais do que uma tendência maior de escravos provenientes da África em cometer delitos. Já na década de 1870, os grupos de réus eram maiores e tratava-se, majoritariamente, de crioulos. Em ambos os períodos, muitos dos réus eram os escravos mais valiosos das escravarias e alegaram ter se rebelado em consequência de tratamentos injustos recebidos de seus senhores, normalmente castigos corporais aplicados imediatamente antes dos assassinatos.

Parte das diferenças existentes entre os delitos estudados podem ser atribuídas às transformações por que passou a região de Campinas durante o período. A década de 1840 foi o momento da história da região de Campinas em que o cultivo da cana-de-açúcar passava a perder importância e dar lugar às plantações de café, que dominariam a paisagem campineira algumas décadas mais tarde. No entanto, ambas as culturas ainda conviviam de maneira relativamente uniforme entre si, enquanto permitiam a existência de outros tipos de produção agrícola. Tal característica se faz presente através da diversificação de atividades econômicas praticadas pelos senhores que foram mortos por seus escravos, observáveis em seus respectivos inventários.

Outro movimento ocorrido nesta época foi o crescimento no número de escravos na região, majoritariamente africanos e homens que foram introduzidos na província e se concentraram nas regiões produtoras de açúcar e café até 1850, quando o tráfico atlântico foi proibido. Em 1800, havia 1050 escravos em Campinas, 29% da população total; em 1817, 2461 escravos perfaziam 41% da população. Em 1829, a proporção de escravos superou a de livres, consistindo aqueles em 65% dos habitantes do município. Naquele ano, apenas 21% dos fogos registrados pelo censo continham escravos e o número médio de escravo por fogo era de 4,1 (MARTINS, 1996: 32; 40). Nos anos 1830 e 1840, haveria uma transmutação da tradicional lavoura de subsistência para a exportadora, levando à concentração de terras e escravos principalmente no cultivo de açúcar e café.

Segundo Slenes, a população escrava em Campinas passou de 4800 em 1829, para 8149 em 1854, sendo que talvez a última cifra represente uma subestimação. A

proporção de africanos entre os escravos acima de 15 anos deve ter se mantido próxima de 70% até o fim do tráfico (SLENES, 1999: 70-71). Depois do fechamento do comércio atlântico, a lavoura cafeeira alcançou grande sucesso. Com o aumento da produção e preços favoráveis, os agricultores de Campinas poderiam arcar com os altos preços dos escravos comercializados pelo tráfico interno, ocorrendo então uma crescente concentração do trabalho compulsório nas atividades agrícolas exportadoras.¹

A tabela abaixo reúne as principais características de cada um dos processos analisados, tanto em relação aos escravos quanto aos senhores. Uma primeira diferença bastante notável entre os crimes do final dos anos 1840 e os de 1870 é a quantidade de escravos envolvidos, embora muitas vezes o número de indiciados e condenados não reflita rigorosamente os acontecimentos relatados no próprio processo criminal. Mesmo assim, não há indícios de que nenhum dos casos analisados neste trabalho tenha se aproximado do que era considerado “insurreição” pelo Código Criminal do Império de 1830 – para ser qualificado assim, vinte ou mais escravos deveriam buscar a liberdade por meio da força.² Ainda naqueles casos em que grande parte da escravaria participou de combinações e/ou da execução do assassinato, seu número não chegou a vinte. As mortes de Guedes de Godói e Francisco de Salles, em 1871 e 1876, são exemplos gritantes da forma como as autoridades públicas por vezes protegiam os interesses da família senhorial, apontando apenas alguns dos diversos escravos obviamente envolvidos no delito para responderem ao processo na justiça.

Na década de 1840, os réus agiram de modo mais individual e independente. Mesmo na morte de João Lopes de Camargo em 1847, em cujo processo houve dois réus (Matheus e Venâncio), um deles jamais confessou o crime. Os quatro acusados daquele período eram africanos, mas isso não significa que eram homens desenraizados e que não tinham nada a perder caso fossem condenados. Aparentemente, o alto índice de africanidade entre estes réus estava ligado ao momento em que ocorreram, mais do que a uma propensão de africanos a cometerem mais crimes.

Dois deles, João e Matheus, alegavam estar junto de seus senhores havia muito tempo; o

¹ O número de cativos registrados em Campinas na matrícula geral de 1872 era de 14000, “maior população escrava de todos os municípios paulistas. Era, agora, uma população predominantemente ‘crioula’” (SLENES, 1999: 71).

² *Código Criminal do Império, 1830*. Parte Segunda, Tit. IV, cap. IV, art. 113.

segundo fizera parte da propriedade da mãe de Camargo. João, condenado pela morte de Pedro Antônio de Oliveira em 1845, teria de 20 a 30 anos e disse ter vindo da África muito pequeno e residir em Campinas havia mais de 20. Vítimas do tráfico atlântico, eles foram trazidos para o Brasil – e para Campinas – muito jovens e ali cresceram, criados junto dos mesmos senhores em cuja morte, já adultos, estariam envolvidos. A análise do tempo de permanência é importante pois permite imaginar o investimento que os cativos devem ter feito em estratégias de aproximação do poder senhorial. Pode até ser que o convívio implicasse na criação de laços afetivos verticais nas propriedades, mas isso não impediu que os escravos – pelo menos estes – atentassem contra a vida do proprietário.

Outro sintoma deste investimento é o fato de os mesmos dois escravos que foram criados com o senhor desenvolverem atividades qualificadas. De maneira similar, Benedito, feitor, também afirmou ter crescido junto de seu senhor Francisco de Salles em 1876. Ao todo, quatro dos dezoito réus pertenciam às vítimas – ou às famílias destas – desde crianças. Podemos ainda juntar a esta conta Camilo, que nasceu em Santos mas vivia em Campinas havia 17 anos; Constantino era mineiro, mas deve ter sido comprado por Guedes de Godói com 12 anos e se tornou pajem do senhor – ambos envolvidos no crime de 1871. João, condenado pelo homicídio de Manoel Ignácio de Camargo em 1876, viera do Ceará, mas chegou em Campinas com 8 anos. Forma-se, assim, um rol de sete escravos profundamente ligados às famílias de seus proprietários e que se envolveram na morte do senhor.³

Voltando ainda à questão da africanidade nos anos 1840, alguns pontos podem ser observados. O inventário de Pedro Antônio de Oliveira, morto em 1845 por seu escravo João de Nação, aponta um plantel majoritariamente crioulo, com apenas 3 africanos num total de 17 escravos. No entanto, apenas outros dois adultos viviam ali, sendo que um não teve sua origem revelada. O mesmo era o caso da pequena escravaria de João Lopes de Camargo, vítima em 1847 de Matheus e Venâncio, em que todos os 5 adultos eram africanos. Considerando que os criminosos sempre foram maiores de 18 anos e majoritariamente maiores de 20, os réus residentes nestas propriedades eram africanos porque os adultos que ali viviam eram africanos.

³ Maria Helena Machado fez uma análise da proveniência e tempo de residência dos escravos que participaram de homicídios de senhores e feitores, mesmo que não tenham sido indiciados, e concluiu que a maioria deles residia nas fazendas onde aconteceram os crimes havia mais de 6 anos (26 entre 38 casos com o tempo de permanência conhecido) (MACHADO, 1987: 48-49, nota 17).

Características gerais de réus e senhores

<i>Ano do delito</i>	<i>Réu</i>	<i>Idade</i>	<i>Cor e/ou Naturalidade</i>	<i>Estado civil</i>	<i>Qualificação</i>	<i>Tempo de residência</i>	<i>Senhor</i>	<i>Atividades do senhor</i>	<i>Monte mor/ Partível</i>	<i>No. de escravos (antes do crime)</i>
1845	João de Nação	20-30	Africano	Solteiro	Tropeiro, agricultor	+ 20 anos (criado desde pequeno)	Pedro Antônio de Oliveira	Cana, café	10:311\$040/ 9:418\$580	17
1847	Matheus	40	Congo	Casado	Caldeireiro/feitor	Herança materna/criado com senhor	João Lopes de Camargo	Café, vestígios de cana	9:674\$320/ 3:867\$175	8
	Venâncio	20	Moçambique	Solteiro	Enxada	Pouco tempo				
1849	Antônio de Nação	34	Nhambana	Solteiro	Roça	Desde antes de 1839	Antônio José Pinto da Silva	Chá	3:009\$580/ 737\$883	22
1871	Camilo	29	Santos	Casado	Roça	17 anos	Joaquim Guedes de Godói	Açúcar, aguardente, café, alimentos	92:585\$641/ 83:754\$001	36
	Feliciano	21	Campinas	Solteiro	Roça	Desde sempre				
	Constantino	20	Minas	Casado	Pajem	8 anos				
	Gregório	18	Pernambuco	Solteiro	Roça	4 anos				
1872	Manoel mulato	35-36	Ceará	Solteiro	Pedreiro/roça	5 anos	João Ferreira da Silva*	Algodão	195:914\$298/ 158:640\$846	61
1876	Ana	22	Bahia	Viúva	Roça	5 anos	Francisco de Salles	Café	Ativo: 23:660\$000 Passivo: 40:843\$567	14
	Benedito	25	Campinas	Solteiro	Feitor	Desde sempre				
	Martinho	30	Porto Alegre	Casado	Roça	3 anos				
	João	22	Santa Catarina	Solteiro	Roça	2-3 anos				
	Caetano	20	Santa Catarina	Solteiro	Roça	Menos de 1 ano				
1876	Benedito	18	Pernambuco	Solteiro	Roça	6 anos	Manoel Inácio de Camargo	Café	69:794\$000/ 54:449\$638	17
	Emiliano	19	Ceará	Solteiro	Roça/ cozinheiro	1 ano				
	João	18	Ceará	Solteiro	Roça	10 anos				
	Anísio	20	Bahia	Solteiro	Roça/ carpinteiro	5-6 anos				

*Os bens relativos à propriedade em que vivia Manoel mulato pertenciam à herança do pai da vítima, João Ferreira da Silva Gordo.

Na fazenda de Pinto da Silva, falecido em 1849 por Antonio de Nação, entre 10 homens adultos, apenas 4 eram africanos e um deles foi condenado pelo homicídio do senhor. Antônio de Nação, cuja fama era de ser insociável, pertencia à família de sua senhora havia ao menos 10 anos, quando cometeu o crime. Mesmo sendo considerado ranzinza, laços mesmo que tênues ligavam-no a alguns de seus companheiros e podem ser observados nos documentos relativos a ele.

Campinas na década de 1840 era um município em expansão, cujo ápice econômico chegaria algumas décadas mais tarde. A amostra de proprietários aqui analisada reflete isso, ainda que apenas um deles pudesse ser considerado um pequeno senhor de escravos em termos numéricos. Vale lembrar que mesmo João Lopes de Camargo, com seus 8 cativos, destacava-se entre os proprietários mais modestos da cidade. As duas outras vítimas usufruíam de posição mais vantajosa, mesmo não fazendo parte da elite local. A situação financeira de Pinto da Silva, que devia ao casamento com uma senhora abastada boa parte dos bens de que desfrutava, não era muito confortável, mas ainda podia ostentar na sociedade os 22 escravos que comandava em sua plantação de chá.

O já idoso Pedro Antônio de Oliveira era, sem dúvida, o senhor melhor estabelecido entre as vítimas dos anos 1840. Seus bens talvez não valessem tanto quanto os do casal de Pinto da Silva – vale lembrar que os escravos da propriedade não foram avaliados no inventário, por pertencerem à herança de sua mulher e enteados – mas ao menos não estavam comprometidos por dívidas.

A proximidade das relações entre estes proprietários e seus cativos fica bastante clara através da análise dos autos criminais. Como coloca Maria Helena Machado, proprietários menos prósperos viam-se em posição de feitorizar “pessoalmente seus escravos”, os quais eram em pequeno número. Como resultado disso, os laços existentes entre senhores e escravos seriam proporcionalmente mais íntimos (MACHADO, 1987: 89-90). O contato próximo e diário traria oportunidades maiores para a ocorrência de desentendimento entre as partes, levando em algumas ocasiões ao homicídio.

Os discursos feitos pelos escravos perante as autoridades públicas na década de 1840 tiveram tons diferentes dos do período seguinte. Então, os réus demonstravam descontentamento com o cativo em que viviam e com o senhor a que pertenciam e nesse sentido revelaram, ainda que de maneira indireta, suas concepções sobre um

cativeiro aceitável e um bom senhor. Tais entendimentos abrangiam principalmente justiça no castigo e no tratamento dos réus e de seus familiares, incluindo aí o respeito ao direito de complementarem sua alimentação. Nos anos 1870 esse discurso se tornaria muito mais direto e aberto, incluindo a denúncia de maus tratos e maus senhores. Numa sociedade em que a reprodução da instituição já estava comprometida pelo fechamento do tráfico atlântico e a Lei do Ventre Livre de 1871, os réus escravos encontravam – ou julgavam encontrar – um ambiente mais propício para dizer claramente o que esperavam de seus senhores como recompensa para seu trabalho. Afinal, o Império vinha legitimando os direitos dos escravos através das leis emancipacionistas da segunda metade do século XIX.

Os réus Venâncio e João, julgados em 1849 e 1845, além do indiciamento tinham em comum o fato de terem fugido pouco antes de cometerem os delitos. Venâncio voltou apadrinhado para sua propriedade, enquanto João foi descoberto pelo senhor quando ia pedir auxílio a seus parceiros. Os desenlaces das fugas foram radicalmente diferentes: uma resolveu-se com a mediação pacífica de um vizinho, enquanto a outra resultou num embate entre senhor e escravos, no qual o primeiro levou a pior. A bem da verdade, a solução pacífica também não foi assim tão bem sucedida, já que pouco tempo depois o escravo apadrinhado também se envolveu no homicídio do senhor.

Embora se tratando de ações mais individuais, laços de solidariedade podem ser observados nestes crimes. João, fugido, procurava seus companheiros quando foi flagrado por Oliveira. Venâncio alegava ter combinado com Matheus a morte de Camargo. Mesmo Antônio, mais solitário, não foi impedido por ninguém de cometer o assassinato. Este é um ponto crucial que permeia praticamente todos os homicídios estudados. Em apenas um deles, o de João Ferreira da Silva por Manoel mulato, alegou-se não haver testemunhas próximas – os escravos que trabalhavam junto deles disseram estar na casa de máquinas no momento do embate.

De resto, vítimas, réus e seu parceiros partilhavam do mesmo ambiente, muitas vezes a lavoura, espaço mais propício para permitir o testemunho ocular do crime. Diversas vezes, estes terceiros apresentaram como explicação para sua inação o estarem ocupados em outra parte ou terem ficado petrificados de medo ao acompanhar a cena e é muito possível que estivessem falando a verdade. Por outro lado, podem ter sido

coniventes. Ou, ainda, permitiram inadvertidamente que os criminosos agissem porque não ousaram enfrentá-los, porque a ligação tida com o senhor, ainda que profunda, não era suficiente para motivá-los a tentar lhe salvar a vida.

Os crimes da década de 1870 apresentam algumas características bastante diferentes dos anteriores. Em primeiro lugar, mais escravos estavam envolvidos em seu planejamento e execução – e mais escravos havia então em Campinas. Três dos quatro homicídios foram cometidos por quatro ou mais escravos. Agiram sozinhos apenas Manoel mulato e Feliciano, quando atacou seu senhor moço – mas, nesse último caso, o réu anteriormente fizera parte do grupo que atacara o pai da vítima. Algumas das propriedades em que os crimes aconteceram eram consideravelmente maiores do que aquelas de 1840. Nenhuma delas é considerada pequena em termos de posse de escravos: três são médias e uma é grande.

A análise dos réus e dos plantéis a que pertenciam revela padrões demográficos recorrentes da época: alta taxa de homens solteiros, mas parcela expressiva de casados, além da enorme ocorrência de cativos advindos do tráfico interno. Os lugares de origem dos réus são bastante variados, predominando as regiões Nordeste e Sul. Aqueles naturais de Campinas, apesar de poucos, têm a importância de sua participação multiplicada pelo fato de serem crias das casas e, portanto, bastante ligados às famílias senhoriais. Mesmo aqueles que foram importados estavam nas propriedades havia bastante tempo. Estas características demonstram a potencial fragilidade dos sistemas de incentivo, positivo ou negativos, no domínio da escravaria.

Uma explicação para algumas dessas falhas pode ser a juventude de algumas das vítimas. Dois senhores-moços sofreram agressão por parte de escravos da herança de seus pais no início da década de 1870, sendo que uma delas não levou à morte. Os dois senhores mortos em 1876 também deviam ser relativamente jovens: ambos tinham, à época de sua morte, somente filhos menores e deixaram suas mulheres grávidas. A filha mais velha de Salles (o qual ainda dependia muito da ajuda de seu pai) tinha apenas 5 anos e a de Camargo, 12. Portanto, somente uma das cinco vítimas dos anos 1870 era um senhor bem estabelecido e mesmo na família desse um rapaz também foi agredido por um escravo. Esses moços demonstraram não ter a maleabilidade necessária para exercer políticas de domínio eficientes junto a suas escravarias. Não deixa de ser irônico que, perante as expressivas mudanças que ocorriam naquele período, foram os senhores

mais jovens os que não conseguiram adaptar aos novos tempos seus artifícios de mando. Ou, talvez, naquele cenário de acirramento de conflitos, suas inépcias não foram perdoadas pelos escravos, enquanto em momentos em que a escravidão se mostrava mais firme os novos senhores tinham mais oportunidades para aprender a comandar.

Um segundo ponto recorrente é a combinação, às vezes bastante anterior, de se cometer o assassinato. É importante ressaltar, contudo, que mesmo assim os ataques aos senhores sempre aconteceram imediatamente depois de os escravos terem sido castigados ou quando estavam na iminência de sê-lo. Os homicídios eram, portanto, tanto fruto tanto de um planejamento premeditado quanto de circunstâncias extremas em que os réus procuraram se defender da violência física exercida pelas vítimas.

A existência de planos não delatados de morte do senhor é evidência sólida dos fortes laços que ligavam os conspiradores. Estes projetos significavam consonância de concepções e objetivos. Os cativos estavam de acordo quanto aos motivos que os levariam à ação, o que transparece em seus depoimentos perante a justiça; concordavam quanto à justeza de suas reivindicações, quanto ao modo de ação e, fator importantíssimo, não se denunciaram. Obviamente, a própria natureza da documentação analisada ressalta estes aspectos: os processos criminais existem porque os planos foram levados a efeito com sucesso; várias outras conversas deste tipo certamente tiveram desfechos muito diferentes. Mas a concretização do projeto era uma possibilidade real.

Por fim, os depoimentos dos réus, com suas particularidades e sutilezas, deixam transparecer a transformação ocorrida nos discursos sobre seus direitos. Todos estes aspectos estão intrinsecamente relacionados. Segundo Hebe Mattos, mais significativo do que um eventual aumento no número de crimes cometidos por escravos é “inflexão do discurso que os cativos apresentaram nessas ocasiões”.

Os réus dos anos 1870 demonstravam através de suas falas repúdio ao que consideravam “mau cativo”, aquele que não respeitava as obrigações senhoriais de comida, vestuário, domingos e dias santos livres (MATTOS, 1997:357), além de castigos justos e da não incrementação do ritmo de trabalho. “A originalidade da argumentação dos cativos negociados no tráfico interno, nas últimas décadas da escravidão”, prossegue a autora, “está no sentido genérico que atribuíam ao ‘mau cativo’ e na positividade que emprestavam ao ‘bom cativo’, sem o qual o senhor não merecia obediência”. O surgimento de um “código geral de direitos dos cativos”,

propiciado pela “troca de experiências de cativo” entre escravos provindos do tráfico interno, esfacelaria “a própria essência da dominação escravista, que residia na capacidade de transformar em privilégio toda e qualquer concessão à ausência de prerrogativas inerente a estatuto de escravo” (CASTRO, 1997:359-60).

Contribuía imensamente para a possibilidade deste novo posicionamento dos escravos o fato de o Estado passar a reconhecer legalmente alguns direitos positivos dos cativos (CASTRO, 1997:360). O decreto de 15 de setembro de 1869 proibia, sob pena de nulidade, a separação de cônjuges e de filhos menores de 12 anos de seus pais. A lei de 28 de setembro de 1871 não só libertava o ventre, mas reconhecia como direito do escravo a posse de pecúlio por ele amealhado, o qual poderia ser utilizado na compra da própria alforria mesmo à revelia do senhor.

A nova circunstância política e econômica – vale lembrar que depois do final do comércio atlântico os preços de escravos subiram muito, tornando interessante aos senhores um maior cuidado com o bem-estar de sua escravaria – fornecia aos escravos armas mais eficientes em sua luta por melhor tratamento. Os réus dos anos 1870 assumiram conjuntamente a responsabilidade pelos homicídios, baseados na concepção de que os senhores, com seu tratamento bruto, violavam seus direitos. Direitos estes que, como colocou Hebe Mattos, eram entendidos como coletivos e não pessoais. Esse raciocínio tornava mais lógica, portanto, a ação conjugada.

Não obstante, as leis emancipacionistas que tiveram lugar nas décadas finais da escravidão reconheciam certos direitos dos escravos, mas não reconheciam todos aqueles reivindicados por eles. A salvaguarda da família e a possibilidade de autocompra eram avanços importantes e mudavam o cenário dos relacionamentos entre senhores e escravos, mas muitas vezes não eram estes os direitos que os cativos reivindicavam em seus depoimentos e cuja frustração os levava ao homicídio – apesar de eles poderem também ter contribuído em suas escolhas.

A definição do “bom cativo” permanecia ainda muito pautada pelo costume em 1876, tal como era em 1845. Boa alimentação, vestuário suficiente e adequado, dias livres, castigos e trabalhos moderados não eram, nos anos 1870, direitos positivamente reconhecidos pelo Estado. A própria lei de 1871 que reconhecia o direito do escravo ao pecúlio estabelecia que este poderia ser formado por doações, heranças ou pelo “que,

por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economia”.⁴ A legislação concernente à escravidão das últimas décadas do império pode ser interpretada como tentativa de manter o controle sobre o processo de emancipação, processo esse que se acirrava conforme o final do século se aproximava (MACHADO, 2008).⁵

Escravos que sofriam de maus-tratos, como Camilo, nem sempre encontravam na justiça respaldo a suas queixas; peritos podiam avaliar seus ferimentos, reconhecer que eles existiam e simplesmente decidir que eram “*feridas de menor importância*” e negar a existência de dano. Como já foi indicado, evidencia-se, assim, a dinâmica ambígua da instituição.

Aquilo que os escravos consideravam seus direitos, portanto, continuava em grande medida a ser entendido como concessão pelos senhores. Evidência disso é a crença dos últimos de que eles poderiam negá-los ou modificá-los conforme sua vontade, sem dever explicações ou obrigações a seus cativos. Thompson, em seu estudo sobre a Lei Negra de 1723, na Inglaterra, observou que “o domínio da lei é apenas uma outra máscara do domínio de classe” (THOMPSON, 1987: 350); as discrepâncias entre as noções senhoriais e escravas sobre os direitos dos últimos podem ser encaradas nesse sentido. Premidos por apertos econômicos ou ambição ou pela própria auto-imagem de senhores onipotentes, as vítimas aqui estudadas se negaram ou falharam na negociação com seus cativos e não foram perdoadas por isso.

A segunda observação se refere ao discurso dos escravos nos anos 1840, sobre estes mesmos aspectos. Mesmo na ausência de reconhecimento legal de seus direitos, os primeiros réus deste estudo também lutaram e cometeram crimes por entenderem que eram maltratados. O conceito do “mau cativo” não estava então disseminado, mas de qualquer forma fica claro que eles não estavam satisfeitos com o tratamento que lhes era dirigido. A restrição e pessoalidade dos “direitos” por eles reivindicados não implica na superfluidade de suas demandas. As vantagens, no dizer de Mattos, por eles requisitadas incluíam, mais do que a preferência por determinados tipos de trabalho, a prerrogativa de não verem suas mulheres sendo surradas. Essa autora afirma com propriedade que na

⁴ *Lei de 28 de setembro de 1871*, art. 4º, apud CONRAD, 1975:366-369.

⁵ A Lei dos Sexagenários de 1885 é exemplo gritante de uma manobra política para prolongar a existência da instituição o máximo possível. Ver a esse respeito: MENDONÇA, 1999.

escravidão não podia haver direito, mas isso não significa que não houvesse padrões de comportamentos aceitáveis e esperados no trato com os cativos.

Mais do que motivados pela escravidão em si, os crimes analisados parecem ser reações à frustração dessas expectativas. Eles revelam de maneira gritante a natureza violenta das relações sociais sob a escravidão. Embora a violência não seja prerrogativa exclusiva do sistema escravista, as condições desse sistema eram determinantes na execução desses crimes. Apesar das peculiaridades e personalidades de cada crime, eles tinham em comum o fato de serem senhores e escravos e os crimes acontecerem no bojo da especificidade dessa relação. Esses homicídios, da maneira como ocorreram, aconteceram porque se tratava de senhores e escravos.

Através dos casos analisados, é possível ter uma idéia do cotidiano das relações sociais existentes dentro de propriedades escravistas, tanto transversais como horizontais. O contato com os senhores, que nos casos em que estes eram assassinados era bastante próximo, constituía apenas um dos aspectos da sociabilidade dos escravos. Esta interação informava as formas de vida dos cativos de maneira pungente. O drama causado por ela podia chegar, como chegou aqui, a extremos de extraordinária violência. Mas, por outro lado, violentas eram as relações no século XIX. Ver através dela as pessoas que as experienciavam, como vítimas ou algozes, foi o objetivo deste trabalho.

A opção por analisar concomitantemente os anos 1840 e 1870 se mostrou produtiva, considerando que tanto as semelhanças quanto as diferenças entre os dois períodos permitem compreender melhor a natureza das relações entre senhores e escravos, assim como as transformações nela implementadas com o avançar do século.

As diferenças concernem ao número de escravos envolvidos nos crimes e na intensificação do ritmo de trabalho que ocorreu a partir da metade do século. O fechamento do tráfico atlântico em 1850 acarretaria em mudanças drásticas no perfil das escravarias, fator importante para entender quem eram os cativos que cometiam crimes contra seus senhores e quais suas relações nas senzalas em que viviam.

Assim, o que se viu no primeiro período foram réus africanos sendo indiciados e condenados pelos assassinatos, mas isso não implica dizer que eram todos boçais, sem relações e conquistas significativas dentro de suas respectivas propriedades. Pelo contrário, muitos deles pertenciam já há muito tempo às mesmas famílias senhoriais.

Já na década de 1870, com a maioria da população escrava tendo nascido no Brasil – mesmo que em regiões distantes de Campinas – algumas questões semelhantes se impunham: a existência de laços familiares e a ocupação de postos de trabalho privilegiados não eram suficientes para garantir o domínio sobre a escravaria. Num contexto de crescimento do debate sobre a escravidão, as demandas escravas se colocavam mais firme e abertamente e a formação de laços comunitários entre os cativos, com o intuito de exigir o cumprimento de seus direitos, era mais evidente.

Mais importante é a observação das relações, pacíficas ou conflituosas, dos atores envolvidos, principalmente entre escravos. Elas permitem apreender as formas de vida das pessoas que foram escravizadas durante o Império e que ainda assim conseguiam expressar seus interesses.

BIBLIOGRAFIA

- Documentos manuscritos

- Arquivo do Estado de São Paulo – Autos Crimes do Interior

- Microfilme 13.01.37. *Documento 2. Réu: João Africano, escravo de Pedro Antônio de Oliveira, 1845.*
- Microfilme 13.01.41. *Documento 6. Réus: Matheus e Venâncio, escravos de João Lopes de Camargo, 1849.*
- Microfilme 13.02.41. *Documento 10. Réu: Antônio, escravo de Antônio José Pinto da Silva, 1849.*
- Microfilme 13.02.077. *Documento 1. Réu: Camilo, Feliciano, Constantino e Gregório, escravos de Joaquim Guedes de Godói, 1871.*
- Microfilme 13.02.077. *Documento 3. Réu: Feliciano, escravo de Joaquim Guedes de Godói, 1871.*
- Microfilme 13.02.081. *Documento 6. Réu: Manoel, escravo de herança de João Ferreira da Silva Gordo, 1873.*
 - Microfilme 13.02.087. *Documento 8. Réu: Ana, Benedito, Martinho, João e Caetano, escravos de herança do finado Francisco de Salles, 1875.*
 - Microfilme 13.02.089. *Documento 8. Réu: Benedito, Emiliano, João e Anísio, escravos de herança de Manuel Inácio de Camargo, 1876.*

- Centro de Memória da UNICAMP – Tribunal de Justiça de Campinas

- 1º ofício, auto 2543. *Inventário de Pedro Antônio de Oliveira, Inventariante Antônio Manoel de Oliveira, 1845.*

- 1º ofício, auto 6771. *Inventário de João Lopes de Camargo, Inventariante Guilhermina Barbosa de Andrade, 1848.*
- 1º ofício, auto 2757. *Inventário de Antônio José Pinto da Silva, Inventariante D. Maria Joaquina da Conceição, 1849.*
- 3º ofício, auto 6849. *Inventário de D. Maria Joaquina da Conceição, Inventariante José Rodrigues de Oliveira, 1855.*
- 3º ofício, auto 7169. *Inventário de Joaquim Guedes de Godói, Inventariante D. Maria Luiza de Campos, 1871.*
- 3º ofício, auto 4302. *Inventário de João Ferreira da Silva Gordo, Inventariante Manoela Joaquina de Moraes, 1872.*
- 3º ofício, auto 7277. *Inventário de Francisco de Salles, Inventariante Ana Eliza de Salles, 1876.*
- 3º ofício, auto 7299. *Inventário de Manoel Inácio de Camargo, Inventariante D. Floriana Olímpia Leite Penteado, 1876.*

- Documentos impressos

Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

- Livros e artigos

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil. 1850-1888.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão. Lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 1830-1888.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. “Teremos grandes desastres, se não houver providências enérgicas e imediatas’: a rebeldia dos escravos e a abolição da escravidão” in SALES, Ricardo & GRIMBERG, Keila. *Brasil Império.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARTINS, Valter. *Nem senhores, nem escravos: os pequenos agricultores em Campinas. 1800-1850.* Campinas: CMU/UNICAMP, 1996

MATTOS DE CASTRO, Hebe M., “Laços de Família e direitos no final da escravidão”, ALENCASTRO, Felipe (org.) *História da Vida Privada no Brasil 2. Império: a corte e a modernidade nacional.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 357.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.* Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

SLENES, *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil, Sudeste, século XIX.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.